



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-11/2026 DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-11/2026

Processo SEI: 5200.01.0000990/2026-25

Licitante: SUPERCOMM S.A.

SUPERCOMM S.A., sociedade empresária constituída na forma de Sociedade por Ações de Capital fechado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 39.893.680/0001-55, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2201, Centro na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, neste ato por seu bastante procurador

vem à presença de V.S^a com o acato e respeito devidos apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-11/2026 (Processo SEI: 5200.01.0000990/2026-25)**, cujo objeto é a **Aquisição de equipamentos de rede switch com garantia técnica de 5 (cinco) anos**, o que faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

I. A presente impugnação é protocolada tempestivamente, conforme o disposto no item 2.3 do Edital:

2. DAS ALTERAÇÕES, DAS CONSULTAS E ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.3. Serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem apresentados até o dia 21/07/2026, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados.

I - se pessoa física, nome, CPF, data de nascimento e e-mail.

II - se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail.

II. Considerando que a abertura da sessão pública e o início da disputa de preços estão agendados para o dia **27/07/2026**, a apresentação desta peça em **21/07/2026**, conforme previsto no edital, encontra-se dentro do prazo legal estipulado.

DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DE MARCA E MODELO EXCLUSIVOS

III. Ao proceder com a análise do Edital e de seus anexos, identificamos a existência de um claro direcionamento de marca, o qual fulmina a competitividade do certame e macula a sua legalidade. O instrumento impõe uma restrição indevida à medida que cerceia os itens a produtos de uma única fabricante e a modelos específicos de mercado, criando um ecossistema fechado. A evidência repousa na especificação exata dos Switches CISCO Catalyst, contendo menção expressa aos *part numbers* C9300X-24Y-A, C1300-24T-4X, C1300-48T-4X, bem como às suas respectivas licenças e garantias proprietárias, a exemplo da licença "DNA Advantage" e do serviço de suporte técnico "CX LEVEL 1 8X5XNBD", nomenclaturas exclusivas do catálogo comercial desta fabricante.

IV. O direcionamento mercadológico transborda as especificações do objeto e contamina, de forma flagrante, as regras de habilitação. No Anexo II (Condições e Documentos de Habilitação), o edital impõe a exigência desarrazoada de que os atestados de capacidade técnica comprovem o fornecimento nominal da marca exigida, conforme segue:

2.5. Qualificação técnica

2.5.1. Atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, ao emitente do atestado, equipamento(s) Switch CISCO Catalyst com garantia e suporte do respectivo equipamento.

2.5.1.1. O atestado apresentado deverá conter dados aptos a identificar o emitente e possibilitar contato para validação.

2.5.1.2. Não será aceito atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio licitante.

2.5.1.3. Não será aceito atestado de capacidade técnica emitido em nome de empresa do mesmo grupo econômico do licitante.

V. Entretanto, a qualificação técnico-operacional tem o condão exclusivo de aferir a *expertise* da licitante na execução de objetos de complexidade equivalente, sendo terminantemente vedada a exigência de coincidência nominal de marca em atestados. Portanto, a respectiva restrição impede, arbitrariamente, que integradores detentores de robusto acervo técnico em arquiteturas de marcas diversas participem da disputa.

VI. No cenário atual, a tecnologia de redes corporativas atua com base em protocolos universais e abertos que garantem a estrita interoperabilidade entre marcas, havendo fabricantes líderes globais que desenvolvem soluções de conectividade plenamente equivalentes ou superiores. A Legislação veda a restrição de fabricante quando não há comprovação técnica cabal da inviabilidade de convivência de equipamentos distintos em ambiente *multi-vendor*.

VII. Entendemos que a referida exigência caracteriza um evidente direcionamento de marca e, por conseguinte, grave afronta à competitividade. É imperioso destacar que o preâmbulo do próprio Edital preceitua, de forma inequívoca, que a presente licitação é principalmente regida pelo **Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do BDMG**. O referido normativo interno respalda nosso entendimento, estabelecendo, de forma expressa em seu **Art. 23**, que a indicação de marca só é admitida mediante justificativa técnica cabal:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TÍTULO I E CONVÊNIOS DO BDMG**Seção III – Das Aquisições de Bens**

Art. 23. O BDMG, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá:

I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, **devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;**

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

(grifo nosso)

VIII. O ato convocatório, contudo, carece de qualquer estudo técnico, parecer descritivo ou justificativa que valide a exclusividade da fabricante CISCO, não havendo lastro técnico que comprove que a estrutura atual do BDMG exija padronização tecnológica restritiva ou que outras marcas de ponta do mercado seriam incapazes de interoperar com a rede da instituição.

IX. Ao consolidar tais exigências descabidas, a imposição de atestados vinculados à marca e a obrigatoriedade de licenças restritivas, concluímos que a Administração materializa, de forma incontestável, a prática amplamente repudiada do *Vendor Lock-in* (aprisionamento tecnológico). Portanto, a manutenção do edital nestes contornos não traz nenhum benefício ao Órgão, tão somente condenará inexoravelmente a Administração Pública a permanecer refém das diretrizes comerciais e financeiras ditadas por um único fabricante, o que inevitavelmente encarece o projeto.

X. Ao extinguir a pluralidade de concorrentes, a Administração inviabiliza a busca pela proposta mais vantajosa, permitindo que apenas revendedores da marca exigida atuem sem pressão concorrencial, o que acarreta valores acima do mercado e custos elevados artificialmente.

XI. Esta conduta atenta, de forma frontal e direta, contra os princípios basilares da **Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Igualdade, Eficiência, Economicidade e Competitividade**, imperativos consagrados de forma inarredável pelo Art. 3º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do BDMG.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS DO BDMG**TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo BDMG destinam-se a assegurar a seleção da **proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a **evitar operações em que se caracterize sobrepreço** ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **eficiência**, da probidade administrativa, da **economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

XII. Destarte, revela-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório e seus anexos para fins de expurgar a cláusula de barreira que impõe exclusividade, excluindo as exigências de marca e modelo específicos da fabricante CISCO, admitindo-se, por conseguinte, a participação



de equipamentos similares, equivalentes ou superiores, em estrito respeito às premissas de competitividade e isonômica seleção da proposta mais vantajosa. Apenas com a extirpação destas barreiras será possível restaurar a escoreta legalidade do certame e resguardar o supremo interesse público.

DOS PEDIDOS

XIII. Ante o exposto, requer-se o recebimento e integral acolhimento da presente **Impugnação ao Edital**, a fim de que se determine a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para:

- a) **DETERMINAR** a imediata reformulação das especificações técnicas dos itens do Termo de Referência, com a extirpação da exigência exclusiva de marca e modelo da fabricante CISCO e de seus respectivos *part numbers*, passando o edital a prever expressamente a admissibilidade de equipamentos "de marca similar, equivalente ou superior", garantindo-se a isonomia e a ampla concorrência, vide Art. 3º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do BDMG;
- b) **REFORMULAR** o item 2.5.1 do Anexo II (Condições e Documentos de Habilitação), expurgando a exigência ilegal de que os atestados de capacidade técnica comprovem o fornecimento nominal de "Switch CISCO Catalyst", passando a aferir unicamente a compatibilidade da complexidade tecnológica e funcional;
- c) **DETERMINAR** a republicação do Edital com as devidas correções saneadoras e a consequente reabertura do prazo legal para a apresentação das propostas, resguardando a lisura, a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório.

Nestes termos;
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2026.

Supercomm S.A

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR SUPERCOMM S.A.

Trata-se de impugnação apresentada pela SUPERCOMM, no dia 21/07/2026, aos termos do edital BDMG-11/2026, da qual conheço, por sua tempestividade e por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais considere em sua completude, mas consignarei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

Afirma a SUPERCOMM:

“Ao proceder com a análise do Edital e de seus anexos, identificamos a existência de um claro direcionamento de marca, o qual fulmina a competitividade do certame e macula a sua legalidade. O instrumento impõe uma restrição indevida à medida que cerceia os itens a produtos de uma única fabricante e a modelos específicos de mercado, criando um ecossistema fechado. A evidência repousa na especificação exata dos Switches CISCO Catalyst, contendo menção expressa aos part numbers C9300X-24Y-A, C1300-24T-4X, C1300-48T-4X, bem como às suas respectivas licenças e garantias proprietárias, a exemplo da licença "DNA Advantage" e do serviço de suporte técnico "CX LEVEL 1 8X5XNBD", nomenclaturas exclusivas do catálogo comercial desta fabricante.

(...)

O ato convocatório, contudo, carece de qualquer estudo técnico, parecer descritivo ou justificativa que valide a exclusividade da fabricante CISCO, não havendo lastro técnico que comprove que a estrutura atual do BDMG exija padronização tecnológica restritiva ou que outras marcas de ponta do mercado seriam incapazes de interoperar com a rede da instituição.”

Simplemente não é verdade que a determinação de marca não esteja devidamente justificada. A justificativa encontra-se na documentação que compõe a fase interna da licitação e é conforme a seguir.

A infraestrutura de rede corporativa do BDMG é composta predominantemente por equipamentos Cisco, abrangendo switches de acesso, distribuição e core, bem como soluções integradas de gerenciamento, monitoramento, autenticação, segurança, automação e suporte técnico. Assim, o Edital BDMG 11/2026 tem como objetivo a **atualização** dos equipamentos switches Cisco Catalyst, pois a adoção de equipamentos de fabricante diversa implicaria riscos relevantes, tais como:

- perda da padronização tecnológica da infraestrutura;
- redução da interoperabilidade entre os equipamentos existentes e os novos ativos;
- aumento da complexidade operacional e dos custos de administração;
- necessidade de capacitação específica das equipes técnicas para múltiplas plataformas;
- ampliação do estoque de peças de reposição e de procedimentos distintos de manutenção;
- comprometimento das funcionalidades atualmente utilizadas, especialmente aquelas baseadas em recursos proprietários da plataforma Cisco;
- aumento do tempo de resposta em incidentes e maior risco de indisponibilidade dos serviços corporativos.

Dessa forma, a indicação da marca está em consonância com a determinação da Lei 13.303, art. 47, inciso I, alínea a:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

...

Os requisitos definidos para o objeto do Edital BDMG 11/2026 também atendem ao Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 23, 'I', 'b':

Art. 23. O BDMG, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá: I.

indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, **em razão de circunstância técnica**, jurídica ou operacional, constituir o **único capaz de atender o objeto do contrato**, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente; (negrito por mim)

Pelo exposto, não cabe a alegação de restrição à competitividade do certame, dada que a especificação do objeto atendeu exclusivamente a critérios técnicos necessários e indispensáveis para a atualização da infraestrutura de tecnologia da informação do BDMG.

Prossegue a SUPERCOMM:

“O direcionamento mercadológico transborda as especificações do objeto e contamina, de forma flagrante, as regras de habilitação. No Anexo II (Condições e Documentos de Habilitação), o edital impõe a exigência desarrazoada de que os atestados de capacidade técnica comprovem o fornecimento nominal da marca exigida.

(...)

Ao extinguir a pluralidade de concorrentes, a Administração inviabiliza a busca pela proposta mais vantajosa, permitindo que apenas revendedores da marca exigida atuem sem pressão concorrencial, o que acarreta valores acima do mercado e custos elevados artificialmente.”

A avaliação da impugnante é desvinculada dos fatos, estes sendo pelo oposto do que conclui a SUPERCOMM: as regras do edital são as mínimas necessárias para determinarem a seleção da proposta mais vantajosa **ao BDMG**.

Aplicam-se aos editais do BDMG as prescrições da lei 13.303, art. 58:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente **relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Na definição do que é tecnicamente relevante há que se considerar o pressuposto absoluto, a única razão de verdadeiro fundamento para o estabelecimento de um processo licitatório por uma estatal, segundo a Lei e a bibliografia técnica: assegurar a seleção da proposta **mais vantajosa**. Da Lei 13.303, art. 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (...)

Marçal Justen Filho¹ reconhece que os princípios norteadores das licitações nas estatais têm como finalidade absoluta garantir o atendimento da necessidade específica do órgão licitador:

O art. 31 prevê que **a busca da proposta mais vantajosa deve ser perseguida** com base nos seguintes princípios: “... da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da

vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo”. (negritado por mim)

Na mesma esteira, Edgar Guimarães e José Anacleto Abduchⁱⁱ afirmam que

No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que **o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível**. (negritado por mim)

No mesmo sentido, expendem Cláudio Sarian Altounian, Rafael Jardim Cavalcante e Sylvio Kelsen Coelho

O valor fundamental continua sendo o da obtenção da proposta mais vantajosa e tal princípio é o motivo pelo qual a administração pública licita. Em verdade, a Lei das Estatais procurou ajustar a dinâmica típica dos negócios privados aos valores fundamentais da administração pública, em um misto de viabilizar a própria atuação das empresas na iniciativa privada. Em um dilema de governança, o compliance licitatório aumenta a probabilidade de, considerando o dilema “agente x principal”, as decisões tomadas no rito contratual serem as mais alinhadas possíveis aos interesses organizacionais. Os demais princípios seriam – senão – condicionantes para se atingir a maior vantagem (mesmo em um mercado privado). (negritado por mim)

Afirmam também Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin, e Juliana Bonacorsi de Palma que ⁱⁱⁱ

No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), **esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível**. (negritado por mim)

Sendo a obtenção da proposta mais vantajosa o norte absoluto, atendem à necessidade específica do BDMG critérios que possibilitem contratar um licitante capaz de fornecer os equipamentos específicos que possibilitem garantia máxima de segurança, compatibilidade e interoperabilidade **com o mínimo de esforço administrativo possível, inclusive por razões de segurança**, o que no caso somente é viável pela padronização. Sob este prisma, os requisitos de habilitação técnica do edital são os mínimos possíveis, não havendo qualquer rigor excessivo ou desproporcional.

Prossegue a SUPERCOMM:

No cenário atual, a tecnologia de redes corporativas atua com base em protocolos universais e abertos que garantem a estrita interoperabilidade entre marcas, havendo fabricantes líderes globais que desenvolvem soluções de conectividade plenamente equivalentes ou superiores. A Legislação veda a restrição de fabricante quando não há comprovação técnica cabal da inviabilidade de convivência de equipamentos distintos em ambiente multi-vendor.

Conforme já exposto, a adoção de equipamentos de fabricante diversa implicaria risco de prejuízos relevantes e inaceitáveis para o BDMG, um deles relacionados justamente à redução da interoperabilidade entre os equipamentos existentes e os novos ativos. É injustificável que o BDMG assumira riscos os quais podem ser evitados, se o objetivo primeiro da licitação, especialmente no regime jurídico ao qual se vincula o Banco, é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. De fato, nas palavras de Joel de Menezes Niebhur, “em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública faz-se em favor da Administração Pública, responsável pela concreção do interesse público. A licitação não deve ser aberta a qualquer interessado, porque não são todos que conseguem atender às necessidades administrativas. Daí que é perfeitamente lícito formular em edital, exigências que excluam a participação de

eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição. Não se admite é a licitação que dê as costas aos interessados que atendem ao interesse público.”^{iv}.

Sobreleve-se ainda que mesmo se considerada válida a argumentação da SUPERCOMM – e isso apenas para demonstração da inépcia do pedido da impugnante –, a impugnante não indica quais marcas/fabricantes importariam em “soluções de conectividade plenamente equivalentes ou superiores”, de forma que não é possível avaliar objetivamente a alegação de que equipamentos diversos atenderiam aos requisitos técnicos e operacionais sem qualquer risco para o BDMG.

Prossegue a SUPERCOMM:

“Esta conduta atenta, de forma frontal e direta, contra os princípios basilares da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, Igualdade, Eficiência, Economicidade e Competitividade.”

Conforme já cabalmente demonstrado, e ao contrário do que alega a impugnante, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa foi efetivado pela definição do objeto como consta no Edital BDMG 11/2026. A obtenção da proposta mais vantajosa não é segundo a vontade da Impugnante, mas mediante critérios objetivos estabelecidos na legislação e no edital. Desse modo, a proposta mais vantajosa será selecionada dentre as que cumprirem as condições técnicas indispensáveis exigidas, tendo como paradigmas os princípios norteadores das licitações.

Não há, portanto, que se falar em afronta aos princípios licitatórios.

DECISÃO

Diante do exposto, vez que as regras combatidas do edital não ferem qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas estabelecem exigências para garantir o pleno atendimento à demanda específica do BDMG, nos termos da lei, considero não procedentes as alegações da SUPERCOMM e os pedidos não serão acolhidos.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2026.

Evandro Dolabella Melo

Pregoeiro

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

ⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 337

ⁱⁱ GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207.

ⁱⁱⁱ GUIMARÃES, Bernarndo Strobels; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencorut Mäder Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 207.

^{iv} NIEBHUR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. Ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.256.